

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 29/19, de 9 de agosto de 2019. Compareceram os membros: Sr. Anderson Martins Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Sr. André Stumpf Jacob Gonçalves, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta – Instituto Centro de Vida – ICV. Sob a Presidência: Sr. Anderson Martins Lombardi. Com o quórum formado deu-se início a reunião em segunda chamada, conforme determina o artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do CONSEMA/MT; às 14 h 33 min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 502850/2018 – Frigorífico RS Ltda. Relator - Relator – Leonel Wohlfahrt – FASE. Revisor – Anderson Martins Lombardi – SEDEC. Advogada – Eunice Elena Ioris da Rosa – OAB/MT 6.850.** Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: tendo em vista análise do processo administrativo, conclui-se pela impossibilidade de provimento do recurso administrativo apresentado pelo autuado ante a ausência de fundamentos e provas que justifiquem a aceitação da defesa apresentada, por isso, mantem-se a Decisão Administrativa n. 2277/SPA/SEMA/2018 (fls.44/45), no que se refere a aplicação da multa e manutenção do embargo até que a atividade seja regularizada, conforme transcrito abaixo: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por fazer funcionar captação de recursos hídricos e diluição d efluentes no rio Perdido sem a devida outorga (autorização) do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por lançar resíduos sólidos *in natura* a céu aberto, com fulcro no artigo 62, inciso X do Decreto Federal n. 6.514/2008; Total da multa administrativa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Pela manutenção do embargo imposto pelo Termo de Embargo/Interdição de n. 108270, de 20/09/2018, tendo em vista que o recorrente não apresentou qualquer documento capaz de revertê-lo nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal n. 6.514/2008. Voto do revisor: pela manutenção da multa aplicada ao recorrente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por fazer funcionar captação de recurso hídrico e diluição de efluente no rio Perdido sem a devida outorga do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

Mariana Matta

por lançar resíduos sólidos *in natura* a céu aberto, com fulcro no artigo 62, inciso X do Decreto Federal n. 6.514/2008, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil). Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto revisor, e mantiveram a multa aplicada ao recorrente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por fazer funcionar captação de recurso hídrico e diluição de efluente no rio Perdido sem a devida outorga do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por lançar resíduos sólidos *in natura* a céu aberto, com fulcro no artigo 62, inciso X do Decreto Federal n. 6.514/2008, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil). Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto revisor, e mantiveram a multa aplicada ao recorrente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por fazer funcionar captação de recurso hídrico e diluição de efluente no rio Perdido sem a devida outorga do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por lançar resíduos sólidos *in natura* a céu aberto, com fulcro no artigo 62, inciso X do Decreto Federal n. 6.514/2008, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil). Sr. André Stumpf Jacob Gonçalves, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, compareceu à reunião às 14 h 43 min., não participou do julgamento do processo acima. **Processo n. 119600/2012 – JBS S/A FRIBOI. Relatora – Amanda Cristina C. de Almeida. Revisor – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogados – Aquiles Tadeu Guatemozim – OAB/SP 121.377 e Fernanda Piccinin Leite – OAB/SP 293.700.** O Revisor, fez a leitura do relatório, compareceu a Patrona do recorrente a Advogada: Mariana Libânio Engel de Souza – OAB/SP n. 354189. Voto da relatora: diante dos fundamentos expostos, voto pela manutenção total da multa no montante arbitrado pela SEMA, qual seja, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por exercer atividades em desacordo com a licença ambiental concedida (abater quantidade superior a 700 bovinos/dia), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por descumprir solicitação constante no Parecer Técnico n. 26784/CI/SUIMIS/2009 (itens 03 e 05), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, resultando no montante R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). O Revisor fez leitura do voto: preliminarmente, pelo exposto, com todos as vênias a Digníssima relatora, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, acolho a preliminar de prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal entre a data do relatório técnico (07/03/2012), e a Decisão Administrativa n. 132 (18/01/2017), julgamento extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. No mérito, acaso superada a preliminar, dou provimento ao recurso interposto, para

Mariana Netto

As.

reconhecer pela nulidade do auto de infração, vez que a conduta do recorrente não configurou em descumprimento ou tampouco restou em dano ambiental, já que não ultrapassou a média estabelecida na licença, razão pela qual, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração n. 134746, de 13/02/2012. Em discussão: após a discussão. Em votação: com o relator: ICV. Com revisor: SEDEC e OAB e FECOMÉRCIO. Por maioria, acolheram o voto do revisor e em preliminar pela ocorrência da prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal entre a data do relatório técnico (07/03/2012), e a Decisão Administrativa n. 132 (18/01/2017), julgamento extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. No mérito, acaso superada a preliminar, dou provimento ao recurso interposto, para reconhecer pela nulidade do auto de infração, vez que a conduta do recorrente não configurou em descumprimento ou tampouco restou em dano ambiental, já que não ultrapassou a média estabelecida na licença, razão pela qual, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração n. 134746, de 13/02/2012. Vencido a relatora. Decidiram: por maioria, acolheram o voto do revisor e em preliminar pela ocorrência da prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal entre a data do relatório técnico (07/03/2012), e a Decisão Administrativa n. 132 (18/01/2017), julgamento extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. No mérito, acaso superada a preliminar, dou provimento ao recurso interposto, para reconhecer pela nulidade do auto de infração, vez que a conduta do recorrente não configurou em descumprimento ou tampouco restou em dano ambiental, já que não ultrapassou a média estabelecida na licença, razão pela qual, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração n. 134746, de 13/02/2012. Vencido a relatora. **Processo n. 405569/2010 – Lisangela Zamboni e Outros. Relator – Roberto Noda K. Filho – FECOMÉRCIO. Revisor – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogado – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967.** O revisor, fez a leitura do relatório: compareceu o Patrono dos recorrentes, o Advogado: Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967. Que fez a sustentação oral, e requereu em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente, e ilegitimidade passiva, e no mérito a ausência do nexa causalidade. E ratificou todos os pedidos feitos no recurso interposto a este Conselho. Voto do relator: conheço do recurso interposto por Lisangela Zamboni e outros, e voto pela aplicação de penalidade da multa, com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008, no valor de R\$ 25.558.055,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e cinco reais), com a manutenção do embargo imposto pelo Termo de Embargo/Interdição n.122507, de 27/05/2010. O revisor fez a

Mariana Matta

A.-.

leitura do Voto: das preliminares, pelo exposto, com todas as vênias ao Digníssimo Relator, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, conheço e acolho a preliminar da prescrição, na forma intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre os despachos do agente fiscalizador aportado as fls. 263 de 30/04/2013 e de fls. 274 de fls.279, de 28/09/2016, tendo como consequência o arquivamento dos autos, consequentemente baixa do auto de infração n. 125080; superada a primeira preliminar, passo a análise da segunda preliminar quanto a ilegitimidade passiva, a qual acolho também, reconhecendo e declarando os recorrentes ilegítimos para responder nos termos do auto de infração n. 125080, com fundamentos nos termos acima declinados, na jurisprudência em vigência do STJ, tendo como consequência o arquivamento dos autos, consequentemente a baixa do auto de infração quanto aos recorrentes. No mérito, dou provimento ao recurso, para declarar nulo auto de infração, ante a ausência de nexo de causalidade a que está obrigado a imputação de qualquer sanção administrativa, com amparo nos fundamentos declinados acima, declaro extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração n. 125080, em face a ausência de nexo de causalidade quanto as imputações feitas aos recorrentes. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto revisor, e reconheceram em sede de preliminar a ocorrência da prescrição, na forma intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre os despachos do agente fiscalizador aportado as fls. 263 de 30/04/2013 e de fls. 274 a fls. 279, de 28/09/2016, tendo como consequência o arquivamento dos autos, consequentemente baixa do auto de infração n. 125080, e extinção do processo administrativo. Vencido o relator. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto revisor, e reconheceram em sede de preliminar a ocorrência da prescrição, na forma intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre os despachos do agente fiscalizador aportado as fls. 263 de 30/04/2013 e de fls. 274 a fls. 279, de 28/09/2016, tendo como consequência o arquivamento dos autos, consequentemente baixa do auto de infração n. 125080, e extinção do processo administrativo. Vencido o relator. **Processo n. 288673/2017 – Copel Geração e Transmissão S/A. Relator – Leonel Wohlfahrt – FASE. Advogado – Guilherme Maximiano – OAB/MT 24.150/A e OAB/PR 69.269.** O Sr. André Stumpf Jacob Gonçalves, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. André Stumpf Jacob Gonçalves, fez a leitura do voto: tendo em vista análise do processo administrativo, conclui-se pela impossibilidade de provimento do recurso administrativo, apresentado pelo recorrente ante a ausência de fundamentos e provas, que justifiquem a aceitação da defesa apresentada, por isso, este conselheiro vota pela manutenção da Decisão Administrativa n. 285/SGPA/SEMA/2019, a qual aplicou multa no valor de R\$ 300.000,00

Mariana Nato

A^r.



(trezentos mil reais), por provocar carreamento de materiais em alta pressão d' água , o perecimento de espécies da biodiversidade (morte de peixes), com fulcro no artigo 62, inciso VIII do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto do relator, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 285/SGPA/SEMA/2019, a qual aplicou multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por provocar carreamento de materiais em alta pressão d' água, o perecimento de espécies da biodiversidade (morte de peixes), com fulcro no artigo 62, inciso VIII do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto do relator, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 285/SGPA/SEMA/2019, a qual aplicou multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por provocar carreamento de materiais em alta pressão d' água , o perecimento de espécies da biodiversidade (morte de peixes), com fulcro no artigo 62, inciso VIII do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 781165/2011 – Conrado Otoni de Carvalho. Relator – Severino de Paiva Sobrinho – UNEMAT. Advogado – Marcos de Souza Muniz – OAB/RJ – 107.948.** A Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. A Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta fez a leitura do voto: preliminarmente voto pelo indeferimento do pedido de prescrição intercorrente. No mérito voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, corroborando e adotando os fundamentos assumidos na Decisão Administrativa, mantendo integralmente a referida decisão que homologou o auto de infração n. 128494/2011, que trata este feito, aplicado pela autoridade administrativa, diante a inobservância da legislação ambiental vigente, portanto, mantendo a multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: Sr. André Stumpf Jacob Gonçalves, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, com base no artigo 47 § 1º do regimento interno do CONSEMA/MT, o que foi deferido por unanimidade pela plenária. Processo n. 868195/2009 – Edmilson Antônio Deltreggia. Relatora – Mariana Jéssica B. L. da Matta – I.C.V. A relatora fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. A relatora fez a leitura do voto: ante ao exposto, pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista ser tempestivo; no mérito, pelo não provimento do recurso; pela manutenção da homologação da Decisão Administrativa n. 116/SPA/SEMA/2018 (fl.30/31), decidindo pela procedência do auto de infração n. 110208, de 06/10/2009, e aplicação da multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), de acordo com o artigo 35, § único, IV, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: O Sr. Anderson Martins Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, apresentou oralmente o voto divergente, por

Mariana Matta

Star

[Handwritten signature]

prescrição tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer momento, bem reconhecida de ofício, considerando a Decisão Interlocutória n. 1474/SPA/SEMA/2011, de fl.20, de 15/08/2011 até a Decisão Administrativa n. 116/SPA/SEMA/2018, fls. 30/31, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, e a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 19, no Decreto Estadual n. 1986/2013, e o Decreto Federal 6.514/2008, no artigo 21 § 2º. Em votação: Com a relatora: ICV. Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEDES, por prescrição tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer momento, bem reconhecida de ofício, considerando a Decisão Interlocutória n. 1474/SPA/SEMA/2011, de fl.20, de 15/08/2011 até a Decisão Administrativa n. 116/SPA/SEMA/2018, fls. 30/31, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, e a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 19, no Decreto Estadual n. 1986/2013, e o Decreto Federal 6.514/2008, no artigo 21 § 2º. E via de consequência, pelo arquivamento do auto de infração e extinção do processo administrativo. Vencido a relatora. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEDES, por prescrição tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer momento, bem reconhecida de ofício, considerando a Decisão Interlocutória n. 1474/SPA/SEMA/2011, de fl.20, de 15/08/2011 até a Decisão Administrativa n. 116/SPA/SEMA/2018, fls. 30/31, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, e a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 19, no Decreto Estadual n. 1986/2013, e o Decreto Federal 6.514/2008, no artigo 21 § 2º. E via de consequência, pelo arquivamento do auto de infração e extinção do processo administrativo. Vencido a relatora.

Processo n. 551231/2018 – Jair Jantorno Júnior. Relator - Relator – Leonel Wohlfahrt – FASE. Advogada – Elissandra Mariama de Almeida – OAB/MT 13.769. Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta, fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. -Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta, fez a leitura do voto: tendo em vista análise do processo administrativo, conclui-se pela impossibilidade de provimento do recurso administrativo apresentado pelo autuado ante a ausência de fundamentos e provas que justifiquem a aceitação da defesa apresentada, por isso, mantém-se a Decisão Administrativa n. 001/SPA/SEMA/2019, no que se refere a aplicação da multa e manutenção do embargo até que a atividade seja regularizada, conforme transcrito abaixo: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pela conduta de fazer funcionar plano de manejo florestal sustentável em desacordo com as normas ambientais vigentes (Decreto Estadual n. 2152/2004), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil

Mariana Matta

A. J.

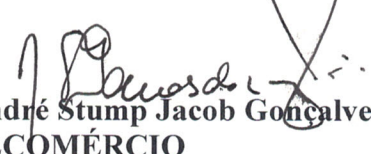
reais), pela conduta de inserir informação falsa no Sistema Oficial de Controle de Créditos Florestais – SISFLORA, com fulcro no artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008; total da multa administrativa R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte cinco mil reais). Em discussão: após discussão. Em votação: por unanimidade, mantiveram a Decisão Administrativa n. 001/SPA/SEMA/2019, no que se refere a aplicação da multa e manutenção do embargo até que a atividade seja regularizada, conforme transcrito abaixo: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pela conduta de fazer funcionar plano de manejo florestal sustentável em desacordo com as normas ambientais vigentes (Decreto Estadual n. 2152/2004), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), pela conduta de inserir informação falsa no Sistema Oficial de Controle de Créditos Florestais – SISFLORA, com fulcro no artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008; total da multa administrativa R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte cinco mil reais). Decidiram: por unanimidade, mantiveram a Decisão Administrativa n. 001/SPA/SEMA/2019, no que se refere a aplicação da multa e manutenção do embargo até que a atividade seja regularizada, conforme transcrito abaixo: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pela conduta de fazer funcionar plano de manejo florestal sustentável em desacordo com as normas ambientais vigentes (Decreto Estadual n. 2152/2004), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), pela conduta de inserir informação falsa no Sistema Oficial de Controle de Créditos Florestais – SISFLORA, com fulcro no artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008; total da multa administrativa R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte cinco mil reais). **Processo n. 74504/2013 – Transportadora 5 S. Relatora – Mariana Jéssica B. L. da Matta – I.C.V. Advogado – Gilmar Gomes de Souza – OAB/MT 9.228.** A relatora fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. A relatora fez a leitura do voto: ante ao exposto, voto pelo acolhimento do presente recurso, tendo em vista ser tempestivo, no mérito, pelo não provimento do recurso, pela homologação da Decisão Administrativa n. 186/SPA/SEMA/2018 (fls.14/15), decidindo pela parcial procedência do auto de infração n. 139056, de 07/02/2013 e aplicação da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de acordo com os artigos 66 e 65, II do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: O Sr. Anderson Martins Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, apresentou oralmente o voto divergente, por prescrição tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer momento, bem reconhecida de ofício, considerando a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo do auto de infração à fl. 2, de 07/02/2013 até a Decisão Administrativa n. 186/SPA/SEMA/2018, de 30/01/2018, com fulcro no

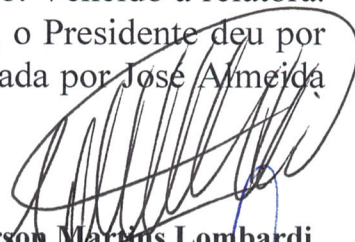
Mariana Matta

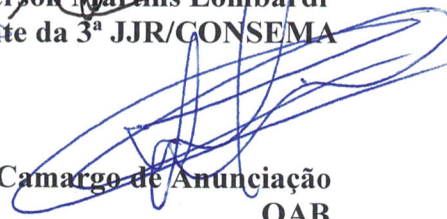
A.

artigo 19, no Decreto Estadual n. 1986/2013, e o Decreto Federal 6.514/2008, no artigo 21 § 2º. Em votação: com o relator: ICV. Por maioria, acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEDEC, e por prescrição tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer momento, bem reconhecida de ofício, considerando a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo do auto de infração à fl. 2, de 07/02/2013 até a Decisão Administrativa n. 186/SPA/SEMA/2018, de 30/01/2018, com fulcro no artigo 19, no Decreto Estadual n. 1986/2013, e o Decreto Federal 6.514/2008, no artigo 21 § 2º. E via de consequência, pelo arquivamento do auto de infração e extinção do processo administrativo. Vencido a relatora. Decidiram: Por maioria, acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEDEC, e por prescrição tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer momento, bem reconhecida de ofício, considerando a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo do auto de infração à fl. 2, de 07/02/2013 até a Decisão Administrativa n. 186/SPA/SEMA/2018, de 30/01/2018, com fulcro no artigo 19, no Decreto Estadual n. 1986/2013, e o Decreto Federal 6.514/2008, no artigo 21 § 2º. E via de consequência, pelo arquivamento do auto de infração e extinção do processo administrativo. Vencido a relatora. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico de Meio Ambiente


André Stump Jacob Gonçalves
FECOMÉRCIO


Anderson Martins Lombardi
Presidente da 3ª JJR/CONSEMA


Douglas Camargo de Anunciação
OAB

Mariana Matta
Mariana Jessica Barboza da Matta
ICV